



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 8/2025/INEA/GERDAM
PROCESSO N° E-07/002.484/2015

Parecer nº 01/2025 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea^[1]

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL N°
3.467/2000. ART. 88. RECURSO
ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face da ALP Transportes, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC nº Sopeacon/01011451 (65468988 - fl. 04), em 22/10/2014.

Ato contínuo, emitiu-se, em 20/03/2017, o Auto de Infração – AI nº Cogefiseai/00150935 (65468988 - fl. 15) com base no artigo 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 45.535,54 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (65468988 - fls. 18/22).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (65468988 - fls. 27/29) e deixou de conhecer a impugnação (65468988 - fl. 30), “*tendo em vista que a impugnação apresentada é intempestiva*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. nº 76451583, a autuada alega, em síntese: **(i)** a tempestividade da impugnação protocolada; **(ii)** a ocorrência de prescrição intercorrente; e **(iii)** requer, alternativamente, a redução do valor da multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da intempestividade da impugnação e do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[12] determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

A autuada foi notificada da lavratura do AI em 22/11/2018 (65468988 - fl. 16) e protocolou impugnação em 10/12/2018 (65468988 - fls. 18/22). Ante a não observância do prazo do prazo legal, o Serviai atestou a **intempestividade da defesa** (65468988 - fls. 28/29).

Embora sustente, em seu recurso administrativo, que o prazo deve ser contado em dias úteis, cumpre esclarecer que a contagem deve observar o critério de dias corridos, uma vez que a interposição da impugnação ocorreu em data anterior ao ano de 2022. Assim, a análise realizada pelo Serviai mostra-se correta, não havendo fundamento para reconhecer a tempestividade da defesa apresentada.

Já a contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Em relação a esse prazo^[3], a autuada foi notificada da decisão em 05/04/2024, conforme convocação publicada no Diário Oficial (71751985). Destaca-se que a referida intimação foi necessária em virtude do aviso de recebimento frustrado (68957869), o que se encontra adstrito ao estabelecido na legislação, na forma do art. 14, § 4º, da Lei Estadual nº 3.467/2000^[4]. Logo, considera-se **intempestiva** a defesa apresentada em 05/06/2024, fora do prazo legal.

Assim, observada a intempestividade da impugnação e do recurso administrativo, bem como a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[5], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[6].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.1.3. Da não ocorrência da prescrição

A autuada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso, argumentando que o processo permaneceu paralisado entre a lavratura do Auto de Infração e sua respectiva intimação, bem como em razão do lapso temporal decorrido entre o protocolo da impugnação e a emissão do parecer pelo Serviai.

Nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da*

Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Assim, praticada uma infração ambiental, a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer sua pretensão punitiva, que engloba: **(i)** apurar o cometimento da infração; **(ii)** proceder à lavratura do auto de infração; e, por meio de decisão da autoridade competente, **(iii)** homologar as sanções imputadas com o auto de infração.

Segundo o art. 74, o termo inicial do prazo prescricional ocorre **(i)** da data da prática do ato; ou **(ii)** do dia em que tiver cessado, em casos de infração permanente ou continuada.

Além da prescrição quinquenal, o § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009 dispõe que *"incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"*.

Dessa forma, o processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos resulta igualmente na extinção da pretensão punitiva do Estado.

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos importantes à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do seu objeto.

Os prazos prescricionais de cinco anos (prescrição da pretensão punitiva) e de três anos (prescrição intercorrente) são relativamente autônomos. Deflagrado o processo apuratório, a pretensão punitiva da Administração Pública somente é extinta com a paralisação do processo por mais de três anos. Não obstante, mesmo que o processo esteja parado por mais de três anos, não se extingue a pretensão caso não tenham decorridos no mínimo os cinco anos contados do nascimento da pretensão, conforme entendimento exarado por esta Procuradoria e vistado pela Procuradoria Geral do Estado nos autos SEI-070002/015486/2023.

No caso em análise, quanto ao primeiro marco indicado pela autuada, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a infração foi constatada em 22/10/2014 (65468988 - fl. 04) e o Auto de Infração foi lavrado em 01/10/2018 (65468988 - fl. 15). Conforme já destacado, a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para exercer sua pretensão punitiva, prazo este que não foi ultrapassado na data do fato. Ademais, a incidência da prescrição intercorrente também se encontra afastada, em razão de sua relativa interdependência com a prescrição punitiva.

No que tange ao segundo marco indicado pela recorrente, destaca-se que a impugnação foi protocolada em 10/12/2018 (65468988 - fls. 18/22), e em 07/06/2019 foi emitida manifestação da área técnica, marco este que interrompeu a prescrição intercorrente. Ato contínuo, em 27/01/2022, foi emitido parecer do Serviai (65468988 - fls. 28/29), o qual denota o transcurso de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses desde a manifestação técnica. Ademais, cumpre mencionar a suspensão dos prazos em razão da pandemia instaurada.

Os Decretos Estaduais nº 46.966, de 11 de março de 2020, e nº 46.969, de 12 de março de 2020, dispuseram sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, SARS-CoV-2, entre elas, o isolamento social e a paralisação dos serviços administrativos presenciais, o que ocasionou a suspensão dos prazos administrativos.

Dessa forma, a Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 22, de 16 de abril de 2020, suspendeu, a contar da data de publicação do Decreto Estadual nº 46.970/2020, em 13 de março de 2020, os prazos referentes às obrigações processuais de cunho meramente administrativo, inclusive aquelas previstas em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e outros instrumentos de controle ambiental assumidos perante a SEAS e/ou o INEA, assim entendidas as obrigações de natureza formal cujo descumprimento, nesse período, não acarrete degradação ambiental ou risco à saúde pública.

Tal suspensão perdurou até o dia 20/08/2020, em razão da edição do Decreto nº 47.199, de 04 de agosto de 2020, e da revogação da Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 22.

Pelo exposto, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva tampouco a

prescrição intercorrente.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

O recorrente foi autuado pela prática da infração ambiental tipificada no art. 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 88. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e **de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.** (grifou-se)

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 300134/2014 (65468988 - fls. 05/08), o qual evidenciou o rompimento de dois tanques de óleo diesel de um caminhão, bem como o vazamento do produto químico que estava sendo transportado. Tais substâncias atingiram o solo arenoso da Fazenda Haras Pirai, resultando na percolação dos produtos no terreno e causando contaminação do solo. Segundo o referido relatório, o evento decorreu de um acidente.

No que tange ao valor da multa (R\$ 45.535,54), suscitado pelo autuado, os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas à dosimetria da sanção, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida, a ficha de atenuantes e agravantes (65468988 - fl. 09) e o cálculo de valoração de multa (65468988 - fl. 14), encontra-se dentro dos parâmetros previstos no art. 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

II.2.2 Da possibilidade de parcelamento da multa

Em sede recursal (76451583), a autuada alega que o valor da multa arbitrado pode comprometer a sua própria subsistência. Quanto a isso, sugere-se comunicá-la da possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, nos termos do Parecer nº 17/2020 – PRC da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas (8498297) e da Manifestação nº 10/2021 – ACC desta Procuradoria (14403405). O requerimento deverá ser submetido à autorização do Condir e observar os critérios e requisitos do Decreto Estadual nº 42.049/2009[5], especialmente o disposto no art. 6º.

Após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.351/2008[6]. Por analogia, o mesmo entendimento é aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa. Portanto, o presente débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – poderá ser parcelado, mediante requerimento do autuado.

De acordo com o referido parecer da Assjur/Seas – levando-se em consideração o Parecer nº 16/2002 – ACBF e o Parecer nº 02/2005 – FAG –, *“em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como privilegiando o consenso como forma de atingimento do interesse público, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que é possível o parcelamento do débito em hipóteses como a presente”*.

O parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para o autuado, devendo ser observado que *“em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ”* (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009).

Assim, deverão ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009, com a orientação de que eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para inscrição do valor em dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. a impugnação é intempestiva;
2. o recurso administrativo é intempestivo;
3. a matéria do presente processo encontra-se preclusa, tendo em vista a intempestividade das defesas;
4. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
5. a presente análise se deu no âmbito do controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023;
6. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
7. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração AI Cogefiseai/00150935.

Dessa maneira, entendemos pelo **não conhecimento** do recurso.

Considerando o vazamento e a contaminação do solo, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Pós-Licença - Dirpos para verificação de eventual passivo ambiental, cuja inexistência deverá ser atestada pela área técnica nos autos. Ademais, recomenda-se a apuração sobre o cumprimento por parte do autuado da solicitação de elaboração de estudo geoambiental, conforme indicado no Relatório de Vistoria.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o diretor do órgão responsável pela apuração da infração (Diretoria de Pós-Licença ou Superintendência) certifique, por meio de despacho, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, o qual ocorrerá em **02/05/2024** – 20 dias úteis após a convocação no Diário Oficial, nos termos do art. 14, §4º da Lei Estadual nº 3.467/2000. O objetivo do despacho é determinar o término da apuração da infração ambiental e, conseqüentemente, o termo inicial para a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva

[2] Art. 24-A. Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

[3] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[4] **Art. 14, § 4º.** No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 20 (vinte) dias.

[5] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[6] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[7] Disciplina o parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos em dívida ativa, do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

[8] Dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 13/01/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **91183370** e o código CRC **7BA2EC9F**.